

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SUA EVOLUÇÃO

Camila Passos Terrin¹

RESUMO: Direitos e garantias fundamentais é uma sequência de evoluções e conquistas históricas, que vieram assegurar que o cidadão possa viver dignidade, não permitindo que o Estado pese seu poder no homem e nem que o homem cometa abusos contra o Estado. E um dos tratados de direitos e garantias fundamentais é da União Europeia, que é um modelo para todo mundo.

Palavras-chave: Historicidade. Direitos e Garantias. Dimensões. Aplicabilidade. União Europeia. Conquista.

1. INTRODUÇÃO

O tema abordado foi dos direitos e garantias fundamentais e sua evolução. No artigo foi observado resumidamente a parte histórica, levando em consideração que a historicidade é um marco importante nos direitos fundamentais, porque foi através de muitas lutas que se obteve êxito nas conquistas dos direitos, embora os direitos fundamentais tenha sido totalmente esquecido na Idade Média, e justamente por ter sido ignorado, o homem observou a necessidade de direitos básicos para o ser humano.

O artigo mostrou as características gerais da história dos direitos e garantias fundamentais, e algumas definições, a aplicabilidade e diferença entre direitos e garantias. Há uma apreciação também sobre a introdução dos direitos e garantias fundamentais na União Europeia como exemplo de aplicabilidade e seriedade no tocante à evolução dos direitos em nível supra-nacional..

Na História da Carta de direitos fundamentais da Europa foi observado que, embora a declaração seja recente, a iniciativa de fazê-la vem de muitos anos

¹ Discente do 4º ano do curso de direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. camila_terrinn@hotmail.com

atrás, houve várias tentativas de torna lá possível, mesmo ter sido proposta antes, apenas foi proclamada em dezembro de 2000 em Nice.

2. ALGUMAS QUESTÕES

Os direitos e garantias fundamentais foram construídos a partir de várias experiências na sociedade. A temática é polêmica em determinadas situações, em como Brasil deveria ser, em termos de eficácia social ou efetividade. Há ainda necessidade de uma seria fiscalização séria, pois parte dos vários os organismos. O Brasil é comparado nesta apreciação com outros países, pois o artigo aborda a comparação dos direitos previstos no Brasil com a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

Porém o grande marco é a história, tendo em vista a evolução dos direitos e garantias fundamentais ao redor do mundo, a eficácia que teve em casa país, a evolução para melhorias, tudo construído gradativamente por meio das histórias, dos erros cometidos pelo homem, da época da escuridão até o século atual, é a história que demonstra indubitavelmente o quão positivo o são.

Na constituição Brasileira temos a quarta magna do Brasil, no artigo 5º temos os direitos e garantias fundamentais, que não é considerado taxativo.

Os direitos e garantias fundamentais foram conquistas obtidas através da história, contudo foi em 1948 com a Declaração Universal de Direitos Humanos houve uma expansão no âmbito internacional.

Após as segundas grandes guerras ficou ainda mais claro que o mundo precisava de uma segurança internacional referente a direitos e garantias fundamentais. E em 1945 houve a formação das Nações Unidas, e a Declarações de Direitos Humanos foi feita em 1948.

Norberto Bobbio² resalta em sua obra que os direitos fundamentais são naturais, se levarmos em consideração a história:

“(..) fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a

² Norberto Bobbio. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus. Página, 5-7.

liberdade religiosa); (...) sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”

Bem, Bobbio também divide os direitos em gerações, mas o correto é afirmar que o constitucionalismo em dimensões de direitos, que começam com a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte e a Declaração Francesa, ambas do século XVIII, alcançando a segunda etapa no início do século XX, com a Lei Fundamental de Weimar e a Constituição Mexicana de 1917.

2.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

Depois que o mundo sofreu com duas grandes guerras o homem começou a perceber o quanto é importante para a humanidade uma declaração dos direitos humanos de forma Internacional, levando em consideração a 2ª guerra mundial que apenas os regulamentos internos não foram suficientes para assegurar que os direitos mais fundamentais do homem.

Na Europa em 1948 foi criado o conselho da Europa, demonstrando assim o quanto os fatos históricos são os principais marcos para as conquistas dos direitos humanos.

Com o decorrer de conquistas atrás de conquistas, os direitos fundamentais foram evoluindo.

O direito de primeira dimensão é o direito de liberdade, após a independência Americana, esse direito foi se propagando pelo mundo, e logo os escravos conquistaram a liberdade. O direito de primeira dimensão são aqueles referentes aos direitos e garantias individuais e liberdades públicas, os chamados direitos políticos clássicos, que vieram instituídos na Magna Carta.

Em 1917 a Constituição Mexicana foi a primeira a falar sobre o direito de segunda dimensão, o direito a igualdade, que seriam os direitos econômicos, culturais e sociais.

Os direitos fraternais são de terceira dimensão, as pessoas notaram que se saíssem às ruas seriam mais fácil obter conquistas, buscaram direitos da coletividade, a uma melhor qualidade de vida e direitos ambientais.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho conclui:

“A primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, e a terceira, assim, completaria o lema da Revolução Francesa: LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE.”

Alexandre de Moraes³, por sua vez, também sustenta as várias etapas do constitucionalismo, embora afirmando que a nomenclatura ideal seria dimensões de direitos de liberdade, igualdade e fraternidade ou solidariedade.

Os direitos de quarta dimensão são de suma importância também, porque foi tirando ele que a ditadura conseguiu evoluir no passado. Hoje se tem o direito de levar e receber informação se houver restrição quanto a isso, se está restringindo um direito fundamental.

Atualmente já se fala em direito de quinta dimensão, o chamado biodireito. É a interferência da ciência no direito, mas o direito não consegue acompanhar os direitos de quarta e quinta dimensão.

A ordem cronológica dos direitos fundamentais pode variar de acordo com os países.

Abaixo se tem as características que Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior⁴ apresentam resumidamente:

- a) *Historicidade*: Não há consenso doutrinário em relação ao momento histórico em que as primeiras discussões sobre esse tema surgiram, contudo com o advento do Cristianismo, que diz que o homem é a semelhança de Deus, começou a se falar que, se o homem é semelhante ao Criador, o ser humano é digno de direitos mínimos. Na idade média houve um período de “dormência”, mas a questão dos direitos fundamentais voltou a ser discutida por meio da declaração de direitos. Em 1215 houve a primeira declaração, a Magna Carta, logo após sucederam várias outras cartas de direitos como exemplo a *Bill of Rights*, Declaração de Direitos do Homem e

³ Alexandre de Moraes. Direito constitucional 21ª edição, 2007. Página 27. Editora Atlas S.A.

⁴ Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior. Curso de Direito Constitucional 15ª edição, 2011. Página,150-157. Editora Verbatim.

do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, protagonizada pela ONU. Ao longo desse processo, esses direitos humanos declarados universal e internacionalmente foram sendo objeto do chamado fenômeno da constitucionalização, passando a integrar ordenamentos jurídicos dos países e suas Constituições. Direitos Fundamentais “não surgiram do nada”, mas foram resultados de um processo de conquistas, que a cada momento, ganham mais força.

- b) *A autogeneratividade dos Direitos Fundamentais:* Os Direitos Fundamentais estão incluídos nas Constituições, são autogenerativos, ou seja, a sua institucionalização em uma ordem jurídica determinada não desqualifica o momento anterior, de sua “jusnaturalização”, ou os aspectos relacionados à sua natureza de valores forjados a partir de conceitos como dignidade humana, igualdade, liberdade, fraternidade etc.
- c) *Universalidade:* Os Direitos Fundamentais são universais, é incompatível com a natureza dos Direitos Fundamentais serem restrito a grupos, porque o conceito de ser humano que se resgata nos Direitos Fundamentais é o de ser humano na e por natureza. De feito, seu traço unificador é a condição humana por si. Daí a sua universalidade ingênita.
- d) *Limitabilidade dos Direitos Fundamentais:* Não são absolutos, mas limitáveis, observasse isso em concreto com o fenômeno denominado colisão de direitos, por exemplo, dois indivíduos, titulares de direitos distintos, verificam o confronto entre suas posições subjetivas. Em outras palavras, essas chamadas “colisões” de direitos são representadas por situações em que o concreto exercício de um direito fundamental implica a invasão da esfera de proteção de outro direito fundamental.
- e) *A irrenunciabilidade:* Os direitos fundamentais, visto que intrínsecos ao ser humano são irrenunciáveis. Assim, sendo, afirma-se, por outro modo, que todos os indivíduos são dotados de um patamar mínimo de proteção, congênito à sua condição humana. Logo, a esse patamar mínimo de proteção nem o próprio indivíduo pode

renunciar, visto que a aderência desses direitos à condição humana faz com que a renúncia a eles traduza, e última análise, a renúncia da própria condição humana, que, por natureza, é irrealizável.

- f) *Concorrência de direitos fundamentais*: Tal característica revela que os direitos fundamentais são acumuláveis pelo indivíduo. Essa afirmação tem lugar diante do fato que uma única conduta pode encontrar proteção simultânea em duas ou mais normas constitucionais que abriguem direitos fundamentais. Segue-se do exposto, que, verificada a concorrência de direitos fundamentais, o indivíduo terá em sua proteção a eficácia normativa de mais de um direito fundamental, sem que um necessariamente prevaleça sobre o outro.

É importante observar que direitos fundamentais têm suas próprias características, e que todas são importantes, que não é apenas um acontecimento, mas um conjunto que denomina e o torna possível.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior⁵ concluem.

“Com efeito, essa natureza poliédrica, voltada à proteção da dignidade humana em suas diversas dimensões, rende homenagens a um quadro histórico, pautado por uma revolução do ordenamento jurídico, que, antepondo-se a agressões variadas à dignidade do ser humano (escravidão, tortura, imposições religiosas, miséria etc.) foi respondendo com a criação de novas instâncias de alforrias do cidadão, com novos círculos de proteção, que, a toda evidência, em uma relação de interação e de tensão dialética, vieram a ressignificar o próprio quadro das relações econômicas e sociais”.

Os direitos fundamentais que temos atualmente no nosso ordenamento jurídico foram construídos pelos vários fatores que a história mostra, inúmeras batalhas que o homem travou contra as agressões do próprio homem pelo mínimo de dignidade, e hoje podemos observar que foi válido, houve uma evolução e a Constituição tem carta de direitos fundamentais que garante que as pessoas tenham esse mínimo de dignidade que anteriormente não era possível a todos.

⁵ Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior. Curso de Direito Constitucional 21ª edição, 2009. Página,111. Editora Saraiva.

3. Aplicabilidades dos Direitos

Como regra prevista na Lei Maior as normas que tangem aos direitos fundamentais são de aplicabilidade e eficácia imediata, ou seja, não precisam de outra norma infraconstitucional para regulamentação. A dicção é do próprio texto constitucional, que no parágrafo 1. O artigo 5. revela que as normas garantidoras de direitos tem eficácia imediata, ou seja, valem desde 5 de outubro de 1988, quando foi promulgada a Constituição.

Segundo Alexandre de Morais⁶:

“ A própria Constituição Federal, em uma norma síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Essa declaração pura e simplesmente não bastaria se outros mecanismos não fossem previstos para torná-la eficiente (exemplo: mandando de injunção e iniciativa popular)”.

Ingo Wolfgang Sarlet⁷ diz em sua obra que a condição de clausula pétrea, aliada ao postulado da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, constitui justamente elemento caracterizados essencial de sua força jurídica reforçada na ordem constitucional pátria”.

Há certa relatividade dos direitos e garantias individuais e coletivos. O direitos e garantias fundamentais estão no artigo 5º da Constituição Federal, não são absolutos, aliás, nenhum direito é absoluto, não pode ser usado para acobertar um fato criminoso por exemplo.

Quando direitos fundamentais se chocam, pode-se utilizar o princípio da harmonização, para ponderar os bens jurídicos tutelados, para evitar injustiças, ou abdicação total de uma parte para satisfazer a outra, sendo assim, uma incansável busca do real significado da norma com harmonização da Carta Maior.

Além do mais há uma limitação, não são ilimitados, estão arrolados na CF, não apenas no artigo 5º, há importantes direitos e garantias no artigo 196, referente à saúde, artigo 206 que diz respeito à educação e também o artigo 225 que trata do meio ambiente, esses que não estão no artigo 5º são chamados de direitos e implícitos, esses direitos e garantias estão fora do “roll” de direitos

⁶ Alexandre de Morais. Direito constitucional 21ª edição, 2007. Página 27. Editora Atlas S.A.

⁷ Ingo Wolfgang Sarlet. Eficácia dos direitos fundamentais. 2012, 11ª edição. Editora Livraria do Advogado

fundamentais, por desorganização do legislador, e os explícitos são os contidos no artigo 5º, e há os chamados direitos humanos que estão nos tratados de direitos humanos.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 29 consta que:

“Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas a limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar de uma sociedade democrática. Nada na presente declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes à supressão de qualquer direitos e liberdades proclamados nessa Declaração”.

Referente aos direitos espalhados na Constituição Federal temos os direitos individuais, que está ligado ao direito de liberdade, que limita o Estado perante o poder referente ao cidadão. Mas, há direitos negativos previstos nos tratados de direitos humanos. A tentativa é buscar internacionalmente a sua efetivação.

Os direitos coletivos, conhecidos como transindividuais e indivisíveis, é referente à coletividade em sentido estrito ou dividido por classe, grupo ou pessoas interligadas de certa forma, que remetem ao exercício do direito de reunião e associação por exemplo.

Estão contidos no artigo 6º da CF os direitos sociais, que remetem a educação, saúde, lazer, ao trabalho e entre outros.

Direitos políticos é outro direito que está na CF, envolve a possibilidade da perda dos direitos políticos no país, assim como a possibilidade de exercer.

Por fim temos normas que tem a função de regulamentação, para criação, fusão e extinção dos partidos políticos.

3.1. Diferenciação entre direitos e garantias

A Constituição não traz palavras inúteis no seu texto e há uma velha lição referente à diferenciação entre direitos e garantias Jorge Miranda⁸ explica:

“ Clássica e bem atual é a contraposição dos direitos fundamentais, pela sua estrutura, pela sua natureza e pela sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos e liberdades, por um lado, e garantias por outro lado. Os direitos representam só por si certos bens, as garantias acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexos que possuem com os direitos; na acepção jus racionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se”.

Direito e garantia não são sinônimos, caso fossem teria que se chamar “direitos ou garantias” e não “ direitos e garantias”. Direito é dar, dar direito à liberdade, a vida, a propriedade e entre outros, é aquilo que o Estado dá ao cidadão. Garantia tem sentido se assegurar, exercer, o Estado também precisa assegurar ao cidadão que ele poderá exercer determinado direito.

3.2. Direitos Humanos na União Europeia

Como vimos acima uma rápida síntese dos direitos e garantias fundamentais e suas características gerais, contudo não são em todos os países que há um desenvolvimento dos direitos do homem no plano real. O Brasil como um país subdesenvolvido às vezes é falho, contudo a União Europeia é um exemplo, embora existam vários tratados, não há dúvidas que o a convenção da União Europeia é muito desenvolvida e respeitada no mundo.

A seriedade que impõem a convenção é perfeitamente descrita por J.G. Merrills e A.H. Robertson⁹:

⁸ Alexandre de Moraes. Direito constitucional 21ª edição, 2007. Página 29. Editora Atlas S.A.

⁹ J.G. Merills e A.H. Robertson. Direitos Humanos Na Europa, um estudo da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Página 11. Editora Instituto Piaget

“A manutenção dos direitos humanos e o respeito pela regra de lei são, pois, não apenas objetivos do Conselho da Europa; eles são verdadeiramente condição de qualidade de membro. Aqui, os estatutos foram mais longe do que qualquer tratado anterior. Além do mais, a violação desta condição pode levar à suspensão ou expulsão de um membro, de acordo com o artigo 8º dos estatutos, sendo, portanto claro que a obrigação não é mero floreio retórico, mas para ser levada a sério.”

O motivo pelo qual se encara com tanta seriedade os direitos humanos, é que a Europa enfrentou tempos difíceis, um período de pós-guerra, que fez os homens sentir a necessidade dos direitos e garantias fundamentais, para afastar e prevenir qualquer tipo de despotismo. Queriam uma democracia segura, e para que isso fosse possível os direitos humanos deveriam ser tratados com seriedade.

A historicidade é uma característica e grande marco para os direitos humanos, deve ser levado em consideração o conflito que houve entre o Leste e Ocidente no momento da criação. Observa-se um trecho do livro de J.G. Merrills e A.H. Robertson¹⁰:

“ O movimento do pós guerra para a Unidade Europeia não foi apenas o resultado de uma convicção de que esse era um objectivo desejável em abstracto; foi também uma reacção à ameaça colocada pela União Soviética, que era bastante real na altura.”

Temendo a ameaça do comunismo logo perceberam o quanto era imprescindível confirmar suas ideias e medo do despotismo deixou mais claro o quanto importante era a Democracia.

Houve um encontro, O Congresso da Europa, realizado em Maio de 1948 na cidade de Haia, que tinha o intuito de demonstrar o apoio que a União Europeia tinha para realizar seus intuítos. Contudo em 1949 o intuito de uma Carta de direitos Humanos ficou cada vez mais forte, onde um grupo presidido por Sir David Maxwell Fyfe e Fernand Dehousse começaram a concentrar-se em um projeto onde os Estados que estiverem presentes se comprometeriam a defender os direitos do homem e a liberdade fundamental. A declaração Universal dos Direitos Humanos foi uma grande fonte para a Convenção Europeia. Em 1949 houve a proposta para elaboração de uma organização no plano do Conselho da Europa para garantir em toda Europa os direitos humanos, contudo apenas os chamados direitos clássicos, limitou-se aos direitos individuais e representa.

¹⁰ J.G. Merills e A.H. Robertson. Direitos Humanos Na Europa, um estudo da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Página 12. Editora Instituto Piaget.

Frisaram que os Estados que se integrassem iriam de fato honrar as normas que fossem estabelecidas, garantindo assim, a eficácia em sua extensão territorial.

Em 1952 acrescentou-se um protocolo à Convenção, incluindo direito a eleições livres, proteção à propriedade e eleições livres. Todavia não se obteve um grande acréscimo a inclusão desses direitos.

Uma Carta Social Europeia foi realizada em Turim em 1961, que acrescentou direitos não previstos na Convenção de 1950, como os direitos culturais, sociais e econômicos, não obstante, não teve aplicabilidade imediata, entrando em vigência apenas em 1965.

Em 1988 foi adicionada a Carta Social um protocolo, no qual constavam complementações, os direitos que foram acrescentados são o direito a iguais oportunidades, possibilidades, e igual tratamento referente ao mercado profissional (trabalhador), fazendo então que os trabalhadores pudessem ter mais informações dentro das empresas, melhores condições de trabalho em amplo sentido, e por fim acrescentou aos idosos proteção social. Entretanto esses direitos tardaram a entrar em vigor, passando a ser válidos somente em 1992.

Posteriormente em 1996 foram acrescentados os chamados direitos de matéria social na Carta, constando a partir de então o direito a moradia, proteção contra pobreza e dignidade no trabalho.

Todavia, mesmo depois dessas propostas, o atual tratado da União Europeia foi aceito apenas no ano de 2000¹¹:

“Esta Carta foi assinada e proclamada pelos presidentes do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia por ocasião do Conselho Europeu de Nice, em 7 de Dezembro de 2000. Trata-se de um catálogo de direitos fundamentais, com o intuito de retomar, num texto único, o conjunto de direitos cívicos, políticos, econômicos e sociais dos cidadãos europeus, assim como de todas as pessoas domiciliadas no território da União. Tais direitos baseiam-se, essencialmente, dos direitos e liberdades fundamentais, reconhecidos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nas tradições constitucionais dos Estados-membros da União Europeia e em outras convenções internacionais subscritas pela União ou pelos seu Estado.”

Com o intuito de proteção devido ao pós-guerra, depois de algum tempo assinaram a declaração, para restaurar a dignidade dos cidadãos europeus e também no sentido econômico, devido ao estado debilitado de um país pós-guerra.

¹¹ Mário Lúcio Quintão Soares. Artigo científico. LEITURA HERMENÊUTICA DA CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPÉIA. <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n3/3.pdf>. Página 5.

A respeito do conteúdo da Carta vemos que ela é dividida em 7 Capítulos¹²:

“A Carta dos Direitos Fundamentais está dividida em sete capítulos: os seis primeiros capítulos tratam da lista de tipos específicos de direitos, sendo, no último capítulo, clarificado o âmbito de aplicação da Carta e os princípios que regem a sua interpretação. Uma característica especial da Carta é o seu inovador agrupamento dos direitos: a tradicional distinção entre, por um lado, os direitos civis e políticos e, por outro, os direitos económicos e sociais é aqui abandonada. Simultaneamente, a Carta estabelece uma clara distinção entre direitos e princípios. Estes princípios devem, nos termos do artigo 52.º, n.º 5, ser implementados por via de legislação complementar e só se tornam relevantes para os tribunais em processos relativos à interpretação e legalidade de tais leis.”

Considerada umas das mais inovadoras, e sua organização é reconhecida. Primeiramente a carta refere-se ao direito a dignidade, ratificando o veto à escravidão e tortura. O capítulo dois remete a liberdade, em sentido amplo, liberdade em todos os sentidos para o homem, um exemplo é a liberdade de religião. Nesse mesmo capítulo também abrange os direitos de asilo, propriedade, educação e trabalho. O capítulo três foi feito especialmente para dar mais força ao princípio da igualdade e da não discriminação. No quarto capítulo frisa a solidariedade, e assegura não somente o direito dos trabalhadores, como também, defesa do consumidor, segurança social e acesso à saúde. No quinto capítulo temos os direitos de cidadania, passivo e ativo, votar e ser votado, de poder transitar e permanecer, e fechando os direitos de cidadania, o direito de proteção diplomática, de petição e acesso a documentos. O capítulo sexto remete a justiça, de poder ser julgado por um tribunal imparcial, de não ser julgado duas vezes pelo mesmo crime (bis in idem), a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade e direito a defesa.

Um dos objetivos da carta de direitos é a fácil circulação dos Europeus¹³:

Um dos grandes objetivos da União Europeia em termos de solidariedade e de direito à vida, consiste em garantir o acesso, a todas as pessoas residentes em seu espaço

¹² A Carta dos Direitos Fundamentais está dividida em sete capítulos: os seis primeiros capítulos tratam da lista de tipos específicos de direitos, sendo, no último capítulo, clarificado o âmbito de aplicação da Carta e os princípios que regem a sua interpretação. Uma característica especial da Carta é o seu inovador agrupamento dos direitos: a tradicional distinção entre, por um lado, os direitos civis e políticos e, por outro, os direitos económicos e sociais é aqui abandonada. Simultaneamente, a Carta estabelece uma clara distinção entre direitos e princípios. Estes princípios devem, nos termos do artigo 52.º, n.º 5, ser implementados por via de legislação complementar e só se tornam relevantes para os tribunais em processos relativos à interpretação e legalidade de tais leis. Rosa Raffaelli. A Carta dos Direitos Fundamentais. http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_1.1.6.html

¹³ Mário Lúcio Quintão Soares. Artigo científico. LEITURA HERMENÊUTICA DA CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n3/3.pdf>. Página 8.

comunitário, a tratamentos de saúde, o que inclui, necessariamente, também os imigrantes e as minorias étnicas.”.

É notório o valor que se dá a liberdade, o livre acesso nesse caso, é apenas um exemplo de como é aplicado esse direito, e neste ato se abrange a aplicabilidade do direito a vida, a saúde e solidariedade.

Fábio Konder Comparato¹⁴ apresenta a grande contribuição da Convenção Europeia:

“Mas a grande contribuição da Convenção Europeia para a proteção da pessoa humana foi, de um lado, a instituição de órgãos incumbidos de fiscalizar o respeito aos direitos nela declarados e julgar as suas eventuais violações pelos Estados signatários; de outro, o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional, no que tange à proteção dos direitos humanos.”

Esse reconhecimento que a pessoa humana é sujeito de direitos internacional foi um grande passo, pois mostra a necessidade da internacionalização dos direitos humanos e a indispensabilidade de ter um órgão que de fato cumpra seu papel de fiscalizar se esses direitos estão sendo de fato respeitado, e não há dúvidas da austeridade que a Convenção Europeia faz essa verificação.

No tocante a carta ser inovadora podemos citar a o quão contemporânea é quando cita sobre a opção sexual expressamente, enquanto no Brasil ainda não há um texto de lei expreso.

4. CONCLUSÕES

Por muitos anos o Estado tinha um poder que pesava consideravelmente contra o cidadão, principalmente os pobres, antes dos direitos e garantias fundamentais existirem a história nos mostra a extrema pobreza e desigualdade que viviam a grande maior parte da população, esta população lutou e muitos deram o próprio sangue para conquistas os primeiros direitos e garantias fundamentais.

Antes de sequer falar em direitos que permitisse que homem pudesse viver com o mínimo de dignidade, valia a lei do mais forte, o Estado, foi justamente

¹⁴ Fábio Konder Comparato. A afirmação Histórica dos Direitos Humanos (2008). Página 269-270. Editora Saraiva 6ª edição.

para proteger o homem do Estado que foram criados os direitos e garantias fundamentais.

A respeito da Carta da União Europeia, é notório a seriedade que é levada, o quão é respeitada, o que não é visto em todos os países. A União Europeia é um exemplo de dedicação para o cumprimento da eficácia dos direitos fundamentais, em toda sua expansão. Obviamente não é perfeita, mas o empenho que é feito não pode ser desconsiderado. É um modelo para o Brasil.

Contudo não se pode falar que direitos e garantias fundamentais são princípios básicos para todos os países, já que, ainda existem países que não permitem o direito a informação ou de liberdade. Alguns países não há todas as dimensões de direitos, o que parece inaceitável no século que vivemos, toda via como já dito, são conquistas, evoluções, que com o decorrer da história de cada país, será conquistado.

Há muito mais para se conquistar, certamente teremos para o futuro muito mais que cinco dimensões de direitos e garantias fundamentais. Cada passo dado para frente é um conquista muito significativa, qualquer retroação é uma volta à escuridão, a ditadura, a um Estado absolutista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Curso de Direito Constitucional (2009). Editora Saraiva 13ª edição.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Curso de Direito Constitucional (2011). Editora Saraiva 15ª edição.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos (2004). Editora Campus 4ª Edição.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação históricas dos direitos humanos (2008). Editora Saraiva 6ª edição.

MERILLS, J.G. e ROBERTSON, A.H.. Direitos Humanos Na Europa, um estudo da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Editora Instituto Piaget

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional (2007). Editora Atlas S.A 21ª edição.

RAFAELLI, Rosa. A Carta dos Direitos Fundamentais. Disponível em : http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/displayFtu.html?ftuld=FTU_1.1.6.html

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais (2012). Editora Livraria do Advogado 11ª edição.

SOARES, Quintão Mario. Artigo científico. Leitura Hermenêutica da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n3/3.pdf>.